



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004143/2004-01
Recurso nº 161.803 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.248 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente CLÁUDIA QUEIROZ FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS- COMPROVAÇÃO.

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Recurso Parcial provido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

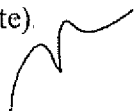
Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM:

21 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio

(Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 41/43, que considerou procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 46.

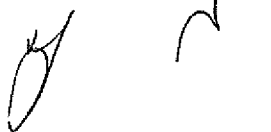
À vista disso, foi protocolizado, em 17/07/2007, recurso voluntário de fls. 47, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte assevera apresentar “recibo e declaração da emitente sobre despesas com atendimento psicológico realizados no ano 2002, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)”, com pagamento a cada atendimento realizado. Acrescenta, também, que:

Referindo aos valores declarados por mim com despesas médicas nos anos 2000 e 2001, informo que alguns recibos já foram juntados ao processo, porém as despesas com Plano de Saúde, Sul América Seguros, CNPJ: 01.685.053/0005-80, em que estava inscrita sob código 09041192404550017, ainda não houve possibilidade de serem reunidas e apresentadas, pois a referida empresa possui Sede na cidade de São Paulo, requerendo novo prazo de 30 dias para informe de despesas médicas pagas por mim nos anos 2000 e 2001. Dessa forma, venho requerer dilatação de prazo para apresentação desses documentos, que serão disponibilizados pela Seguradora de Plano de Saúde.

À fl. 52, em petição de 23/08/2007, a contribuinte requer, também, a juntada dos comprovantes relativos à Sul América (fls. 53/54).

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

Ressalta-se que os documentos apresentados pelo contribuinte, em sua impugnação (fls. 33/37), são os mesmos documentos comprobatórios de despesas médicas (fls. 24/27), apresentados no curso do procedimento fiscal.

Relativamente ao pleito do contribuinte, da análise dos documentos que compõem o processo, em especial, o auto de infração (fls. 04/10) e as Declarações de Ajuste Anual (fls. 15/23), e da constatação de que os documentos comprobatórios são os mesmos apresentados no curso do procedimento fiscal demonstra-se que as infrações apuradas no procedimento de fiscalização: deduções indevidas de despesas médicas são procedentes

Adicionalmente, esclarece-se que dois recibos apresentados (fl. 33) não foram considerados. O recibo com valor de face de R\$310,00, de dezembro de 1999, por abranger exercício não fiscalizado e o de R\$2 100,00, de 25/04/2003, mesmo referindo-se a “consultas durante o ano de 2002”, porque na apuração da base de cálculo do imposto, importa o real momento da realização da despesa (regime de caixa).

Nestes autos, a autoridade lançadora nada criou, presumiu ou conjeturou. Apenas aplicou aos fatos comprovados pela documentação anexa aos autos, as regras estabelecidas na legislação vigente à época.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, fica demonstrada a procedência das infrações apuradas: dedução indevida de despesas médicas.

Inicialmente, cabe esclarecer que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe, relativamente às despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza,

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo." (g n.)*

Como disposto literalmente, para se beneficiar da dedução da base de cálculo, mister se faz a efetiva comprovação, com documentação hábil e idônea, dos serviços e pagamentos prestados a esse título.

Tratou-se, na verdade, de recurso parcial, referente ao valor de R\$ 2.100,00 pagos à profissional "Leda Silva Guimaraes", assim como de pedido de aceitação dos documentos relativos ao seu plano de saúde.

Observa-se que a contribuinte, comparativamente aos documentos anteriormente apresentados, junta uma declaração da profissional "Leda Silva Guimaraes" que reafirma que o valor de R\$ 2.100,00 representado por um só recibo, foi relativo a pagamentos realizados no ato das consultas psicoterápicas durante o ano de 2.002. Com a confirmação da profissional, resta acatado o valor requerido.

Além disso, a contribuinte junta os comprovantes da Sul América de fls. 53 e 54 em que se demonstram as despesas nos anos de 2.000 e 2.001, respectivamente nos valores de R\$ 1.575,60 e R\$ 1.522,51, cuja emissão se encontra datado de 06/08/2007. Como a contribuinte já havia alegado a dificuldade na obtenção desses comprovantes em virtude da empresa estar sediada no estado do Rio de Janeiro, a teor do disposto no § 4º do artigo 16 do

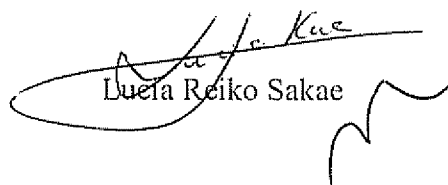
PAF tais documentos serão analisados. Comprovadas as despesas com o plano de saúde, há que se acatar a dedução.

Pelo exposto, resulta no demonstrativo a seguir:

Ano-calendário	glosa lançada	dedução acatada	glosa mantida
2.000	7.395,60	1.575,60	5.820,00
2.001	5.719,02	1.522,51	4.196,51
2.002	4.050,00	2.100,00	1.950,00

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer as deduções com as despesas médicas com Sul América no valor de R\$1.575,60 (ano-calendário 2000) e R\$ 1.522,51 (ano-calendário 2001), bem como com a Dra. Leda Silva Guimarães no valor de 2.100,00 (ano-calendário 2002)


Lúcia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580004143/2004-01 ✓

Recurso nº: 161.803 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.248. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional